

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTRAR



PARECER N. ____/2017.

PROJETO DE LEI N. 3491/2017

RELATOR: VEREADOR DA SILVA DO SINTRAR

AUTORIA DO PROJETO: VEREADORA ADA DANTAS BOABAID

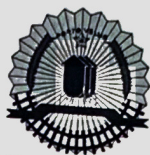
I. RELATÓRIO

Cuida o presente de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Ada Dantas Boabaid, o qual visa acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 2º da Lei n. 2.059, de 01 de agosto de 2013, instituindo que as Sessões Ordinárias e Extraordinárias na Câmara Municipal de Porto Velho - RO, deverão ser interpretadas por Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, por interprete devidamente habilitado.

O referido Projeto de Lei foi objeto da análise da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação/CCJR, sob a relatoria do Vereador Marcelo Cruz, manifestando-se a aludida Comissão favoravelmente à aprovação do mesmo, como se infere dos documentos de fls. 11/13.

Após vieram os autos à esta Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos, sendo este parlamentar designado para atuar como relator.

Em síntese é breve o relatório.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



II. ANÁLISE

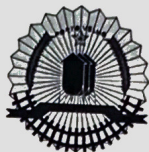
Como de sabença curial incumbe à Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos manifestação emitir parecer sobre projeto relacionados com a defesa do consumidor e dos direitos humanos em geral, nos termos do artigo 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho - Resolução n. 254/CMPV-91.

Destarte, provocada a se pronunciar, passemos a analisar todos os contornos do Projeto de Lei n. 3491/2017.

Como já descrito em linhas anteriores, o Projeto de Lei sob enfoque visa instituir obrigatoriedade de que as Sessões Ordinárias e Extraordinárias na Câmara Municipal de Porto Velho - RO, deverão ser interpretadas por Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, por interprete devidamente habilitado.

Sem maiores digressões, a proposta legislativa em voga, de forma louvável, contempla a comunidade de deficientes auditivos, assegurando a estes o direito a compreensão e interpretação das Sessões realizadas dessa parlamento municipal, através da LIBRAS.

Cabe resalte que, do conteúdo do Projeto de Lei n. 34917/2017 não se averigua qualquer mácula aos direitos fundamentais do indivíduo estipulados na Carta Magna, tampouco se verifica qualquer lesão aos direitos do consumidor devidamente estabelecidos na Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, ao contrário, a proposição assegura e consolida aos deficientes auditivos a possibilidade de acompanhar e



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



fiscalizar os trabalhos desenvolvidos no parlamento municipal, o que, sobremaneira prestigia a cidadania de tal importante grupo de pessoas.

Em adição, da análise do referido projeto não se vislumbra qualquer vício formal ou material, ou mesmo qualquer óbice regimental que impeça a sua regular tramitação.

Diante disso, conclui-se que a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos nada tem a se opor ao andamento do presente projeto.

III. VOTO

Mediante ao exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 3491/2017, devendo o mesmo prosseguir até seus ulteriores termos.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2017.


Da Silva do SINTTRAR
Vereador - PSB